



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

PROJETO DE LEI N 82/99

LIDO N.º DO	0.0.0.3.3.8.
DIA 23	07/03/99
<i>[Handwritten signature]</i>	

**“ DISCIPLINA A COBRANÇA  
E O BLOQUEIO DE ÁGUA E  
LUZ NO ESTADO DE  
RORAIMA ”.**

O Governador do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - Ficam as empresas responsáveis pelo abastecimento de água e luz no Estado de Roraima, obrigadas a obedecer os seguintes critérios antes de efetuarem o bloqueio do fornecimento do seu produto, sob pena de os administradores incidirem nas sanções previstas no Artigo 71, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.**

**I - Notificar o Consumidor para que liquide o débito, no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento;**

**II - A não liquidação da dívida no prazo estabelecido no item anterior, motivará a empresa a expedir notificação ao devedor para negociação, no prazo de 15 (quinze) dias;**

*[Handwritten signature]*



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

**III - O não comparecimento do devedor no prazo estabelecido ensejará sua inscrição no SPC - Serviço de Proteção ao Crédito ou no CERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S.A.;**

**IV - Bloqueio do fornecimento.**

**V - A Empresa poderá executar o débito judicialmente, caso não ocorra a quitação;**

**Parágrafo único - Para fins de negociação, fica estabelecido o parcelamento do débito, no mínimo em 06 (seis) vezes, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato da negociação.**

**Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**Palácio Antônio Martins, 22 de Março de 1999.**

**BARAC BENTO**  
Deputado Estadual